



PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022/SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2022

Da: Assessoria Jurídica De Bannach/PA.

À: CPL de Bannach/PA.

Assunto: Análise da Minuta de Edital, de seus anexos e demais atos relativos à fase interna de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. REGISTRO DE PREÇOS. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA SEREM UTILIZADOS PELA FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINA PESADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH - PA E SUAS SECRETARIAS. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI FEDERAL Nº 10.520/02 c/c DECRETO Nº 7.892/13. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Bannach sobre a regularidade da fase interna do processo de licitação realizado em modalidade pregão presencial, com objetivo de registro de preço para futura, eventual e parcelada aquisição de peças e acessórios para serem utilizados pela frota de veículos, caminhões, ônibus e máquina pesadas da Prefeitura Municipal de Bannach - PA e suas Secretarias.

Vem-se por meio deste esclarecer se o procedimento adotado até o momento obedeceu aos regramentos legais.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.



Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O presente caso tem por objeto a legalidade na realização de licitação para registro de preço para futura, eventual e parcelada **aquisição de peças e acessórios para serem utilizados pela frota de veículos, caminhões, ônibus e máquina pesadas da Prefeitura Municipal de Bannach - PA e suas Secretarias.**

A Administração Pública seguiu a modalidade Pregão por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Primeiramente, cumpre se esclarecer que, no que pese o Decreto nº 10.024/2019 estabelecer a obrigatoriedade da realização do pregão na modalidade eletrônica, o presente caso se encaixa na exceção prevista no § 4º do mesmo Decreto, à medida que resta caracterizada nos autos a inviabilidade/desvantagem da respectiva modalidade para a Administração. Está devidamente justificada, portanto, a sua realização na forma presencial.



Seguidamente, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação ao edital, para sua validade há de se observar o disposto no art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se o quesito legal.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.



A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o novo certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Bannach, PA, 29 de junho de 2022.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA 17.067